

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

URGENTE: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

O MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº: 06.200.745/0001-80, com endereço na Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA – CEP: 65.200-000, por seu prefeito municipal, Sr. CARLOS ANDRÉ COSTA SILVA e através de sua Procuradora Geral, nomeada pelo Prefeito Municipal eleito para o quadriênio 2025/2028 (kit prefeito e nomeação anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para, com fulcro **no artigo 15 da Lei 12.016/09, no artigo 601 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e no § 1º do art. 12 da Lei 7.347/1985**, requerer a presente

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIMINAR

concedida pela MM. Juíza da 1ª Vara da Comarca de **PINHEIRO /MA**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (processo nº 0800366-20.2025.8.10.0052 – DECISÃO DO ID Nº. 141089684)**, ajuizada pelo **UGT/MA - UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES NO ESTADO DO MARANHÃO**, decisão esta que causará grave lesão à ordem pública e financeira do município de Pinheiro, conforme os fatos e fundamentos adiante expostos:

1.0. DO RESUMO DA LIDE:

A UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES NO ESTADO DO MARANHÃO propôs AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do MUNICÍPIO DE PINHEIRO (inicial anexa).

Argumenta, em síntese, que os Guardas Municipais de Pinheiro/MA não receberam os seus proventos referentes ao mês de dezembro de 2024 e a 2ª (segunda) parcela do 13º (décimo terceiro).

Diz que mesmo findo o mês de janeiro, a Municipalidade não honrou para com os pagamentos dos efetivos e pede, liminarmente, a imposição de ordem de pagamento e suspensão das festividades carnavalescas.

O Ministério Público Estadual foi chamado à lide e se pronunciou pelo deferimento da medida liminar, considerando que o Município de Pinheiro/MA, mesmo na égide do Decreto Municipal 007/2025 de estado de emergência, não adimpliu a folha de pagamento dos servidores efetivos e, concomitantemente, propôs-se a realizar diversas festas de carnaval.

Após, a M.M. Juíza decidiu, **sem ouvir o município** e ignorando a situação fática e jurídica que envolveu a EX-GESTÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO e o próprio JUDICIÁRIO DE PINHEIRO, que:

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial e CONCEDO a tutela de urgência satisfativa antecipada, a fim de:

a) DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE PINHEIRO/MA que, em 48h (quarenta e oito horas), comprove o pagamento integral dos salários e décimo terceiro salário dos Guardas Municipais de Pinheiro/MA, sob pena de IMEDIATO bloqueio do FPM até

o alcance do valor apto à normalização da folha de pagamento (CNPJ: 06.200.745/0001-80, Agência 0566-5, Conta Corrente 9.327-06);

b) SUSPENDER, imediatamente, e PROIBIR a realização das festividades carnavalescas, compreendidas como “PRÉ-CARNAVAL DA RECONSTRUÇÃO” e “CARNAVAL DA RECONSTRUÇÃO”, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada aos credores dos salários e vinculada ao respectivo Fundo Municipal (art. 139, IV, do CPC). Fica, ainda, o Município de Pinheiro/MA OBRIGADO a comunicar em seus sítios oficiais a suspensão da festividade.

ORDENO QUE SE DÊ A MAIOR PRIORIDADE POSSÍVEL PARA A INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO POR SEUS PROCURADORES MUNICIPAIS E POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, DEVENDO ISSO CONSTAR NO MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA E COMUNICAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS PARA QUE DILIGENCIE COM URGÊNCIA. CONSTE NO MANDADO QUE DEVERÁ SER OBSERVADA EVENTUAL TENTATIVA DE OCULTAÇÃO (ESPECIALMENTE POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE MOTIVO QUE JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DA SEDE DA PREFEITURA OU DO MUNICÍPIO DE PINHEIRO DURANTE O EXPEDIENTE) E, SENDO O CASO, ISSO DEVERÁ SER CERTIFICADO.

INTIME-SE o autor para que, em 05 (cinco) dias, apresente a planilha do débito trabalhista aduzido na Inicial.

Nobre Presidente! A decisão acima é demasiadamente TERATOLÓGICA e ESDRÚXULA, à proporção que, como dito, ignora toda uma situação FÁTICA e JURÍDICA desencadeada pela ex-gestão municipal, sob os olhos, e com o aval da vara da fazenda pública de Pinheiro/MA, que apenas neste momento tomou, de forma equivocada, medidas drásticas, penalizando quem não fez parte do **conluio criminoso** que se verificou na cidade de Pinheiro e que passaremos a expor.

2.0. DA CONFUSA E CONTRADITÓRIA ATUAÇÃO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO/MA (FAZENDA PÚBLICA) NOS ÚLTIMOS MESES DO ANO DE 2024 EM PINHEIRO/MA:

É necessário trazer um resumo dos últimos acontecimentos no município de Pinheiro e de como a atuação da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA tem se mostrado contraditória e ineficaz e, neste momento, totalmente INJUSTA, não apenas com a municipalidade, mas com toda a população que agora anseia por respirar novos ares.

Verídico o quadro de ações contra o município de Pinheiro enumeradas pela decisão, repetimos:

0804971-43.2024.8.10.0052 - Suspensão de atos do conselho municipal de política cultural;

0804923-84.2024.8.10.0052 - Suspensão de licitações em mais de R\$ 2.557.073,68 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setenta e três reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 3.061.088,40 (três milhões, sessenta e um mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos);

0804879-65.2024.8.10.0052 - Improbidade Administrativa;

0804875-28.2024.8.10.0052 - Obrigação de fazer a transição municipal;

0804529-77.2024.8.10.0052 - Obrigação de fazer visando a coleta de lixo;

0804320-28.2024.8.10.0052 - Obrigação de fazer para pagamento do saldo salário dos exonerados, os quais não receberam os direitos trabalhistas;

0804780-95.2024.8.10.0052 - Execução de título extrajudicial – Contrato de R\$ 2.582.303,02 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, trezentos e três reais e dois centavos);

0804695-12.2024.8.10.0052 - Ação de Cobrança – CAEMA Débito de R\$ 2.149.545,08 (Dois milhões, cento e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos);

0804109-72.2024.8.10.0052 - Ausência de repasse de R\$ 868.551,35 (oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) à APAE de Pinheiro.

Bem como é verdade que já foram manejadas mais de 60 (sessenta) ações de natureza TRABALHISTA oriundas de contratos nulos firmados pelo Município de Pinheiro/MA em 2024, cujos pedidos envolvem o pagamento do saldo salário, FGTS, férias e 13º (décimo terceiro salário).

Isto porque, ao longo do ano de 2024 a ex gestão municipal começou a dilapidar os cofres públicos, malversando o erário e causando inúmeros prejuízos a toda cidade de Pinheiro.

Tais fatos, dentre tantas ações judiciais, foram bem levantados e discutidos nos autos do **Processo nº 0804320-11.2024.8.10.0052**, que se trata de uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proposta pelo Ministério Público Estadual, em 05/11/2024, na qual requereu, **como liminar, além do bloqueio de contas municipais, o próprio afastamento do ex-prefeito.**

Todavia, a **M.M. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA não deferiu o afastamento do ex prefeito** e, conforme se constata nos autos, **a mesma juíza que determinou bloqueios de valores do FPM – Fundo de Participação do Município para pagamento de folha e 13º ainda no mês de dezembro de 2024**, determinou logo em seguida sucessivos desbloqueios sem qualquer justificativa plausível.

Constam nos autos do **Processo nº 0804320-11.2024.8.10.0052** vários desbloqueios proferidos pela juíza da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA, inclusive com as seguintes datas: **19/12/2024, 23/12/2024, 27/12/2024 e, por fim, 30/12/2024**, ou seja, **no apagar das luzes da gestão**

passada e durante o recesso do judiciário, o que causa mais estranheza ainda (decisões de desbloqueios anexas).

De todos os bloqueios realizados foi deixado apenas o montante de um pouco mais de 1 milhão de reais ainda bloqueados, tendo em vista que a ordem de desbloqueio não foi efetivada, pois o ex-gestor perdeu o acesso às contas judiciais (valor até hoje bloqueado). Do contrário, nem esse saldo restaria nas contas do Município de Pinheiro/MA.

Os pedidos do Ministério Público Estadual naquela ação tiveram fundamento em decorrência de vários atrasos de pagamento de salário no decorrer de 2024, não pagamento de credores, de convênios e a não prestação de serviços essenciais.

Senhor Presidente! Em síntese, a Juíza que desbloqueou o dinheiro destinado ao pagamento da folha de dezembro e 13º dos servidores de Pinheiro/MA ainda na gestão do ex-prefeito ímprobo e criminoso que governou a cidade de Pinheiro até 31 de dezembro de 2024, é a mesma que agora determinou que atual gestão pague a referida dívida sem qualquer estudo de impacto orçamentário, com menos de 45 (quarenta e cinco) dias de mandato.

Inclusive está sendo juntada no presente pedido de suspensão de execução de liminar a documentação que comprova que, até o presente momento, já foi apurado um rombo nas contas do Município de Pinheiro/MA de aproximadamente R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), entre folhas em atraso e débitos diversos, como por exemplo INSS, Receita, consignados, equatorial e outros.

Agora, vem a mesma M.M. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA (que não afastou o ex-prefeito e muito menos manteve as contas municipais bloqueadas), determinar que a atual administração arque com os pagamentos dos débitos da gestão anterior com menos de 45 (quarenta e cinco) dias de gestão, momento em que ainda está *tomando pé* do caos deixado, tendo em vista a não ocorrência da devida e legal transição de governo.

É verdade que a atual gestão encontrou o município de Pinheiro em um cenário de desorganização administrativa e descontrole, contudo, vale frisar que em apenas 01 mês de gestão já deixou a cidade com coleta de lixo regular, a saúde em pleno funcionamento com profissionais e medicamentos e já PAGOU O SALÁRIO DE TODO FUNCIONALISMO EFETIVO REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO, incluindo-se aí, os guardas municipais, que foram pagos no último dia 03 de fevereiro, conforme provas anexas.

Os todos os atuais débitos do Município de Pinheiro/MA dizem respeito à gestão passada, sobre os quais, em sua grande parte, já existem ações de cobranças manejadas.

Contudo, apenas no processo da guarda municipal é que a M.M. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA concede uma liminar para pagamento em até 48 horas, após manifestação da classe mencionando o nome da juíza na frente do fórum (vídeo em anexo), cobrando posicionamento sobre o valor que ainda está bloqueado, sob a alegação de que compreendeu **por latente a probabilidade do direito dos Guardas Municipais de Pinheiro/MA.**

E as demais classes? Os demais credores? As pessoas que já estão no judiciário buscando seus valores e aguardando posicionamento da Justiça, não com relação ao atual prefeito, mas, principalmente, contra o ex-

gestor? Que medida foi tomada contra o ex-gestor por parte da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA?

Vale frisar que a 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA não tem dado ouvidos à atual gestão, e pouco tem se importado com a herança de débitos deixada, já que enfatiza com frequência que o município é pessoa jurídica, detentora dos débitos e créditos e com dotação orçamentária.

Inclusive a decisão da magistrada afronta o artigo 42 da LRF, segundo o qual **“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”**.

Ou seja, o ex-prefeito deixou uma dívida multimilionária para a atual gestão, mas não deixou disponibilidade de caixa.

E qualquer movimentação da atual gestão no sentido de pagar débitos da gestão passada, passa necessariamente por um prévio estudo de impacto orçamentário, sobre o qual o judiciário local não pode interferir, uma vez que se trata de ato exclusivo do poder executivo.

De certo, que os salários possuem dotação orçamentária própria, porém para pagamentos atuais. Isto porque, não houve nenhum recebimento a mais de recursos para cobrir os *rombos* deixados pelo ex-prefeito, sob o manto do judiciário.

A administração atual não tem óbice em arcar com seus atuais compromissos, muito menos em realizar suas festividades, já que inclusive tem recebido incentivos próprios para isso.

Ao contrário, encontra-se com a folha de pagamento de janeiro dos seus servidores e prestadores de serviços em dia (sobretudo os guardas municipais, conforme se comprova nos presentes autos), correndo com suas licitações e contratações de forma regular.

Por fim, o mencionado Decreto de Emergência nº 007/2025 teve por fundamentos: ***Falta de medicamentos e insumos básicos nas unidades de saúde do município; Paralisação dos serviços de limpeza pública, transporte escolar e manutenção de vias públicas; Ausência de relatórios financeiros, contratos administrativos e prestação de contas obrigatórias; Situação de inadimplência com fornecedores essenciais e inexistência de saldos financeiros consolidados nos bancos oficiais deixados pela ex-gestão.***

Os serviços de limpeza e saúde pública já foram devidamente restabelecidos, restando apenas os problemas de débitos deixados pela ex gestão, os quais, até mesmo pelo montante até o momento levantado ultrapassam 20 milhões de reais, não sendo mais os 11 milhões anteriormente informados à justiça.

O levantamento dos débitos não se findou ainda, pois a cada dia chegam novas faturas do ano de 2024 a serem pagas.

A M.M. Juíza *a quo*, inclusive, afirma que o município INFORMOU e NÃO INFORMOU o débito, alegando inclusive *silêncio sepulcral*, quando na realidade o município tem sido preterido nos seus prazos, uma vez que chegou a chamar a atenção do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA (sem sucesso), sobre seu prazo de manifestação nos autos do **Processo nº 0804320-11.2024.8.10.0052 (ID nº. 140692597)**, quando em sua última petição informou que:

No **ID 139904954** consta despacho deste Juízo, com data de 31 de janeiro, no qual inicia informando que **Instado a se manifestar sobre as dívidas do Município de Pinheiro, no tocante especificamente ao saldo salário dos contratados exonerados, a Administração silenciou.**

Ocorre, Excelência, que há um equívoco em suposto silêncio da municipalidade. Isto porque, não houve expedição eletrônica do despacho de ID 139020686, datado do dia 21/01/2025, o qual concedeu o prazo de 10 dias à municipalidade, sendo que o prazo decorrido do município em 28/01/2024 é referente a outro expediente, ainda do ano de 2024:

Intimação (24315827)

MUNICIPIO DE PINHEIRO

Representante: Procuradoria Geral do Município de Pinheiro

Expedição eletrônica (30/12/2024 13:42:43)

O sistema registrou ciência em 21/01/2025 23:59:59

Prazo: 5 dias

Ora, se o despacho fora proferido em 21/01/2025, concedendo os 10 dias de prazo, e, considerando-se os prazos em dias úteis, não poderia este Juízo ter entendido pela inércia do município no despacho do dia 31/01/2025, já que não ultrapassado o tempo legal.

Todavia, a última decisão deste Juízo determina a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

Desta forma, o município esperará a manifestação do MP / autor, para então poder falar nos autos, sem embaraços.

Notório que o juízo de 1º grau tem tampado os ouvidos às necessidades, justificativas e anseios da atual gestão, enquanto se mostrou amável, gentil e benevolente com a gestão criminosa do passado.

Por fim, vale ressaltar que é inverídica a afirmação e fundamentação do despacho vergastado de *quando os Guardas Municipais de Pinheiro/MA suscitam este juízo, em 29.01.2025, acabam por trazer novos fatos,*

*quais sejam, que a atual e nova gestão municipal não realizou o pagamento dos seus salários, enquanto efetivos – já finalizado o mês de janeiro de 2025, tempo suficiente para a adequação da folha de pagamento. **Mais uma vez informa-se que está sendo comprovado nos presentes autos o pagamento da folha dos guardas municipais referente ao mês de janeiro de 2025.***

Por conseguinte, o débito de salário de **TODO O FUNCIONALISMO MUNICIPAL DE PINHEIRO/MA NÃO É NOVIDADE PARA A JUSTIÇA DE PINHEIRO**, diante do não pagamento dos últimos meses DE 2024, sendo que não foi possível para o atual prefeito **ADIMPLIR DE IMEDIATO** este ônus, pois, como já dito, não foi recebida verba extra para tanto, muito menos saldo em caixa (art. 42 da LRF), e o atual gestor deve e tem arcado com suas despesas mensais.

Todavia, importante lembrar que o pagamento de salário deve ocorrer para aqueles que efetivamente tenham trabalhado, já que, diante da desorganização da administração passada, não está sendo possível apurar a veracidade das informações dos credores, motivo pelo qual muitos já ajuizaram suas ações para comprovar o labor em juízo.

A atuação da Juíza de 1º grau com a atual administração é contraditória, pois nos processos judiciais sempre dava oportunidade de manifestação à fazenda pública antes de decidir qualquer liminar no ano de 2024 e ainda fez vistas grossas num jogo de bloqueios e desbloqueios de contas.

Apuramos na realidade que o comportamento da M.M. Juíza chega a ser suspeito, no sentido de que ela própria já se declarou assim, conforme se verifica nos autos do **processo 0801424-05.2018.8.10.0052, movido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO** contra

o município de Pinheiro, objetivando o recebimento do recurso do FUNDEB do qual se apropriou o ex-prefeito (cópia anexa). Vejamos:

Com suporte no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil vigente, DECLARO-ME suspeita para processar e julgar o presente feito por motivo de foro íntimo

Assim, cristalina a parcialidade da Juíza de 1º grau ao escolher em qual processo do município de Pinheiro estaria apta a atuar e o pior, usando dois pesos e duas medidas com relação à ex e à atual gestão, já que decide usando procedimentos e fundamentos diversos para mesma situação.

Agora, esclarecidos os “**desmantelos**” administrativos, financeiros e jurídicos ocorridos até 31 de dezembro de 2024, fundamenta-se os motivos pelos quais merece ser cassada a esdrúxula liminar concedida.

3.0. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, em seu art. 1º, determina que seja aplicado ao instituto da tutela antecipada prevista no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil "o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

O art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021/1966, diz que “**não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias**”.

Os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.437/1992, estabelecem, nesta ordem, Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal; Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

A M.M. Juíza afirma na decisão que **Por fim, segue a dicção do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/1992, à medida que não esgota o objeto da ação, mas é meio coercitivo para que o Município de Pinheiro/MA normalize os pagamentos dos seus servidores no âmbito de sua administração.**

Porém, SE O OBJETO DA AÇÃO DE COBRANÇA É O RECEBIMENTO DE VALORES, A LIMINAR DETERMINANDO O PAGAMENTO EM 48 HORAS, SOB PENA DE BLOQUEIO É OU NÃO UMA ANTECIPAÇÃO DE SENTENÇA?

Desse modo, temos que, por vedação prevista na legislação em vigor, a antecipação da tutela no presente caso ante a impossibilidade legal de concessão da tutela antecipada satisfazendo o objeto de mérito da ação.

4.0 DA EVIDENTE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NA AUTONOMIA MUNICIPAL.

Excelentíssimo Presidente, cumpre afirmar que estamos diante de um grande absurdo, **uma clara interferência do Poder Judiciário na autonomia administrativa do Município**, em franco prejuízo a ordem, economia, saúde e segurança do Município de Pinheiro.

Como se fosse pouco a concessão da antecipação de tutela satisfativa, temos ainda que referida decisão é inconstitucional, pois atropela de maneira frontal o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

O município é um ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, o que significa a não subordinação do governo municipal a qualquer autoridade estadual ou federal no desempenho de suas funções, tendo poderes para gerir de forma autônoma suas rendas e receitas.

Dentro deste contexto é defeso ao Poder Judiciário interferir na administração municipal, determinar a maneira como as receitas ou despesas municipais devem ser geridas, em que data os servidores devem ser pagos, ou mesmo qual receitas devem ser utilizadas para isso, essa tarefa compete única e exclusivamente ao gestor municipal, eleito para esta finalidade.

Ademais, não se pode olvidar que a administração municipal está adstrita a um emaranhado de normas e regras, as quais o prefeito deve seguir sob pena de sucumbir a um vasto rol de reprimendas de ordem financeira, política e penal, dentre eles os limites constitucionais de gastos com saúde, educação, despesa de pessoal, etc...

Em situação como a presente, na qual a autoridade judicial toma em suas mãos a administração municipal quem responderá financeira, política e penalmente pelos maus atos administrativos por ventura tomados? **Poderá o Magistrado ser penalizado pelas decisões errôneas que tomar no gerenciamento das verbas públicas?** De certo não cuidou o legislador em prever situações inusitadas como esta.

No presente caso, temos que ao determinar bloqueio de recursos para pagamento de folha de pessoal desconhecida pelo Juízo de direito e que nem ao menos se encontra em atraso pela atual gestão é de total descaso com

a segurança jurídica, financeira e até mesmo com a saúde pública, diante das prioridades estabelecidas pela administração no momento.

Assim, a M.M. Juíza *a quo* conhece a real situação do município, da Administração, do financeiro, da Saúde e dos débitos em geral e mesmo assim, mantém valor bloqueado e ainda ameaça a municipalidade em realizar novos bloqueios, proibindo a população de usufruir do momento de festividade.

Ou seja, o judiciário local está alheio aos anseios de novos tempos da população, da sonhada RECONSTRUÇÃO e frente a toda essa realidade, mesmo assim, profere decisão ameaçando novos bloqueios e proibindo o carnaval em Pinheiro.

Ademais, considerando que não há atraso na folha de pagamento pela atual gestão e que todos os servidores e credores buscam o judiciário para o recebimento de débitos deixados pelo ex-prefeito, para, inclusive responsabilizar pessoalmente o Sr. Luciano Genésio, ex-prefeito, qualquer pagamento indevido, desviando o recurso da aplicação planejada pela atual Administração, impactará e inviabilizará a gestão do atual Prefeito André.

É importante considerar que a administração pública está sujeita a limitações orçamentárias e financeiras que podem impactar temporariamente a capacidade de pagamento de seus compromissos. O artigo 169 da Constituição Federal estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) também impõe restrições à gestão fiscal dos entes públicos, visando garantir o equilíbrio das contas públicas.

Diante disso, o pedido da ação deve ser analisado com a cautela devida, pois a administração pública deve atuar conforme as limitações

orçamentárias e financeiras estabelecidas pela legislação vigente, não podendo ser responsabilizada por irregularidades herdadas de gestões anteriores sem a devida análise das circunstâncias e ações corretivas que estão sendo implementadas.

Por todo o exposto, não se pode sustentar, admitir e calar ante a INTERFERÊNCIA realizada pelo judiciário local.

Como bem pontuou a decisão recorrida (ainda que em tom jocoso), o atual governo é o governo da RECONSTRUÇÃO de Pinheiro, e nada mais justo do que a população Pinheirense ser presenteada com a normalidade, notadamente, com a festa de carnaval que é uma tradição em todo o Brasil.

4.1 . Da Inexistência de Violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. No entanto, para que se configure uma violação a esse princípio, é necessário demonstrar uma ofensa grave e direta à dignidade dos indivíduos afetados. No caso em tela, embora o atraso no pagamento dos vencimentos possa causar transtornos aos servidores municipais, não se pode afirmar que tal situação comprometa de forma irreparável a dignidade da pessoa humana.

A administração pública municipal está trabalhando para evitar que situações semelhantes ocorram no futuro, demonstrando seu compromisso com os servidores e com a legalidade. A ausência de pagamento pretérito, ainda que indesejável, não configura uma violação direta e grave ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois não retira dos servidores os meios de buscar a satisfação de seus créditos junto ao ente público.

Além disso, os guardas municipais possuem mecanismos legais à sua disposição para assegurar seus direitos, como o ajuizamento de ações judiciais específicas para a cobrança de salários atrasados, como têm feito os demais servidores. A existência desses mecanismos legais demonstra que há alternativas adequadas e suficientes para resguardar os direitos dos servidores sem que se configure uma ofensa irreparável à sua dignidade.

Portanto, não há como sustentar que a administração municipal tenha agido em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. A situação, embora desconfortável, não atinge a gravidade necessária para ser qualificada como uma violação desse princípio.

4.2. Da Ausência de Violação aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade:

Ademais, no que tange à alegação de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, cumpre destacar que tais princípios devem ser analisados à luz das circunstâncias específicas do caso concreto.

Primeiramente, a Administração Pública Municipal está sujeita a limitações orçamentárias e financeiras que podem impactar temporariamente a capacidade de pagamento de seus compromissos. A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe restrições à gestão fiscal dos entes públicos, visando garantir o equilíbrio das contas públicas.

No tocante ao princípio da impessoalidade, não há qualquer indício de que a Administração Pública Municipal esteja tratando os guardas municipais de forma discriminatória ou favorecendo outras categorias de servidores em detrimento deles (ao contrário do judiciário).

Por fim, quanto ao princípio da moralidade administrativa, este exige que os agentes públicos atuem com probidade e boa-fé na gestão dos recursos públicos. A Administração Municipal está empenhada em honrar seus atuais pagamentos.

Já o compromisso da gestão atual em resolver as pendências financeiras existentes, chama a necessidade de responsabilizar o ex-prefeito, pois demonstra a boa-fé e a preocupação com a moralidade administrativa, afastando qualquer alegação de violação a este princípio.

Portanto, não se pode afirmar que a atual gestão tenha violado diretamente aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. A responsabilidade pela inadimplência não pode ser atribuída à atual gestão sem a devida análise das circunstâncias e das ações já tomadas para regularizar a situação. Diante disso, verifica-se que os argumentos da parte autora, bem como da decisão recorrida, não encontram respaldo na realidade dos fatos.

A atual gestão do Município de Pinheiro/MA assumiu a administração em um cenário de notórias irregularidades deixadas pela gestão anterior, conforme reconhecido pela própria decisão recorrida. Desde então, a administração municipal tem envidado esforços para trazer à normalidade do cotidiano da população Pinheirense. A responsabilização integral da atual administração pela inadimplência verificada, sem a consideração das ações e esforços já aplicados até o momento em prol do bem estar da população Pinheirense, não se justifica.

Além disso, os servidores públicos possuem mecanismos legais para buscar a satisfação de seus créditos junto ao ente público, como o ajuizamento de ações judiciais específicas para cobrança de salários atrasados.

Assim, embora o atraso no pagamento dos vencimentos seja uma situação indesejável, ele não configura uma violação direta ao direito ao recebimento regular dos vencimentos atuais e do décimo terceiro salário, conforme assegurado pelo artigo 39, §3º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, resta evidenciado que a situação de atraso no pagamento dos vencimentos dos Guardas Municipais de Pinheiro/MA é uma consequência das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, agravadas por irregularidades da gestão anterior, e não um ato ilícito administrativo da atual administração. Portanto, não há justa causa que justifique a responsabilização direta e exclusiva do atual gestor pelo problema, especialmente considerando os esforços em curso para o restabelecimento de todos os serviços essenciais, com o êxito que tem ocorrido.

4.3. Da Inadequação do Pedido de Tutela Antecipada:

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, tais requisitos não se fazem presentes.

Primeiramente, quanto à probabilidade do direito alegado pela União Geral de Trabalhadores no Estado do Maranhão (UGT/MA), é crucial considerar as limitações orçamentárias e financeiras do Município de Pinheiro.

A atual administração municipal tem adotado medidas concretas e efetivas para o bem estar da população Pinheirense, demonstrando empenho e compromisso em solucionar todas as demandas com a máxima celeridade possível, o que, por si só, já enfraquece a alegação de inércia ou omissão.

Ademais, no que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é imperativo destacar que os servidores públicos dispõem de mecanismos legais adequados para a satisfação de seus créditos, tais como o ajuizamento de ações judiciais específicas visando à cobrança de salários em atraso, com a devida comprovação do efetivo exercício funcional. Esses mecanismos são plenamente capazes de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, afastando a necessidade de medidas extremas e desproporcionais.

A pretensão de que o Município de Pinheiro se abstenha de realizar quaisquer eventos do Carnaval 2025 enquanto persistirem os atrasos pretéritos salariais dos servidores municipais é francamente desarrazoada e desproporcional.

A realização de eventos culturais e festivos é uma atribuição legítima do poder público municipal, que contribui significativamente para o desenvolvimento social e econômico da comunidade local. A suspensão desses eventos acarretaria prejuízos ainda maiores à coletividade, sem que isso se traduza em uma solução efetiva para a questão dos atrasos salariais e débitos deixados pela ex gestão que são gigantescos.

5. DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

No ordenamento jurídico pátrio, o Pedido de Suspensão de Liminar ou Sentença encontra-se no artigo 15 da Lei nº. 12.016/09, *in verbis*:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o

conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. Grifos nossos.

O Regimento Interno deste Egrégio Tribunal estabelece:

Art. 601. Poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do procurador-geral de Justiça, de qualquer outro membro do Ministério Público ou ainda da pessoa jurídica de direito público interessada, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por juiz de direito.

§ 1º O presidente poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

É certo, portanto, que todos os provimentos cautelares ou antecipatórios podem ser objeto do pedido de suspensão, sendo necessário, tão-somente que a decisão atacada seja comprovadamente prejudicial ao Poder Público.

O deferimento do pedido de suspensão de liminar ou sentença, por sua vez, fica jungido ao manifesto interesse público, avivado na demonstração da grave lesão à ordem, saúde, segurança, economia pública e situações correlatas.

É de se concluir, portanto, que o presente pedido de suspensão de antecipação de tutela encontra respaldo no art. 15 da Lei 12.016/09.

A Presidência do STJ decidiu na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3092 - SC (2022/0099380-0) que:

...

Sabe-se que o deferimento da suspensão de segurança é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume. A suspensão de segurança não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão aos bens descritos na legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Repise-se que a mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade....

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o risco **de efeito multiplicador** da controvérsia que provoca lesão à ordem pública é fundamento suficiente para o deferimento do pedido de suspensão. Nesse sentido, veja o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. REAJUSTE DAS MENSALIDADE. EFEITO MULTIPLICADOR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. 1. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.347/1992). 2. Ficou demonstrado que a manutenção da decisão impugnada que concedeu o pedido suspensivo representa impacto financeiro de difícil reparação à OAB/MG, tendo em vista que os valores somam montante expressivo, considerando ainda o grande número de processos em curso no primeiro grau com liminares já deferidas, o que revela o efeito multiplicador da demanda. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS 2.803/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 13/08/2021.).g.n.

5.1- Da grave lesão à ordem e segurança pública:

A situação causa tamanha lesão à ordem pública, que diante dos desafios enfrentados pela atual administração, a qual tem honrado em restabelecer os serviços básicos no município, e diante dos inúmeros credores que têm se apresentado ao município de Pinheiro, agora se vê diante de ordem de pagamento para uma categoria em especial, em detrimento dos atuais compromissos, impedindo a volta à normalidade na vida da população Pinheirense, inclusive com a proibição de realizar as festas de carnaval.

Os tribunais frequentemente ressaltam que a continuidade das atividades e serviços públicos não deve ser comprometida pela má gestão de administrações anteriores, incluindo-se aí atividades culturais.

5.2 - Da grave lesão à economia pública:

O bloqueio dos valores e o pagamento indevido pelo judiciário configurará grave perda, uma vez que, em casos como este, a possibilidade ao final da ação de devolução do quantum pago por parte do particular não se concretiza.

Ademais, o bloqueio dos valores impedirá o pagamento da folha do mês corrente e dos compromissos já assumidos para os próximos dias.

Quanto às festividades de carnaval, estas têm impacto positivo na economia local, além de promover a cultura da região podendo ser consideradas de interesse público.

5.3 - Da grave lesão à saúde:

Excelência! Por tudo aqui já exposto é evidente a lesão à saúde dos munícipes, posto que caso persista a obrigatoriedade de realizar o pagamento no prazo exíguo de 48 hrs, as verbas destinadas à saúde deverão ser remanejadas para tal, vez que não há saldo suficiente em contas municipais.

6. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer o Município de Pinheiro/MA que Vossa Excelência **SUSPENDA A EXECUÇÃO DA LIMINAR proferida nos autos do processo nº 0800366-20.2025.8.10.0052 – decisão do ID nº. 141089684,**

considerando a plausibilidade do direito alegado e a urgência na concessão da medida, suspendendo assim os efeitos da Tutela antecipada proferida pela M.M. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Pinheiro/MA, na **AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** (processo nº 0800366-20.2025.8.10.0052), ajuizada pelo **UGT/MA - UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES NO ESTADO DO MARANHÃO**, por ofensa à ordem, à saúde e à economia do Município de Pinheiro/MA.

Após, que seja confirmado efeito suspensivo no mérito e suspensão/cassada em definitivo a tutela antecipada ora recorrida.

Com base no acima exposto, confia-se que ao agir desta forma, **VOSSA EXCELÊNCIA** certamente estará fazendo a mais pura e verdadeira **JUSTIÇA!**

PEDE DEFERIMENTO.

Pinheiro/MA, em 13 de fevereiro de 2025.

HERLINDA DE OLINDA VIEIRA
Procuradora Geral do Município de Pinheiro/MA
Portaria nº 010/2025
OAB/MA 5604

Advogado Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas
OAB/MA 10.004